

PROCESSO Nº : 10845.005736/93-03  
SESSÃO DE : 27 Setembro de 1995  
RESOLUÇÃO Nº : 303-616  
RECURSO Nº : 117.288  
RECORRENTE : MACPRADO PRODUTOS OFTÁLMICOS LTDA  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP

RESOLUÇÃO Nº 303-616

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de Setembro de 1995.

  
JOÃO HOLANDA COSTA  
Presidente

  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA  
Relatora

  
JORGE CABRAL VIEIRA FILHO  
Procurador da Fazenda Nacional

VISTA EM **12 DEZ 1995**  
Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros : SANDRA MARIA FARONI, ROMEU BUENO DE CAMARGO, FRANCISCO RITTA BERNARDINO e MANOEL D' ASSUNÇÃO FERREIRA. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO e ZORILADA LEAL SCHALL (SUPLENTE).

RECURSO N° : 117.288  
RESOLUÇÃO N° : 303-616  
RECORRENTE : MACPRADO PRODUTOS OPTÁLMICOS LTDA  
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SANTOS/SP  
RELATOR(A) : DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada importou e desembarçou, através da D.I. n° 41.978/93, o produto "bloco de vidro ótico, em bruto, inclusive em bloco moldado ou prensado, para fabricação de lentes monofocais fotocromáticas tipo RNX 591", classificando no Código tarifário 7001.00.0199, com alíquota de I.I. = 0%.

Em ato de conferência física a fiscalização reposicionou a mercadoria para o código 7015.10.0000, por entender que a posição 7015 descreve com perfeição de detalhes a mercadoria discutida, enquanto que a posição 7001 refere-se a formas brutas não definidas geometricamente. Foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01, com a exigência do Imposto de Importação e a multa do artigo 4º, inciso I da Lei n° 8.218/91.

A atuada apresentou sua defesa esclarecendo que os vidros importados estão nominalmente descritos no código 7001 e que está expressamente corroborado por várias normas legais (Portarias MEFP 724/91, 454/93 e Circular SECEX 113/93).

Esclareceu, ainda, que o auto de infração não nega que se trata de vidro ótico sem polimento e que são destinados à fabricação de lentes corretivas, e nem de que são vidros em bloco prensado ou moldado.

Mencionou que a posição 7001.00 alberga "vidro em blocos", sendo que os dígitos 0102 acolhem os vidros coloridos (adição 002) e os dígitos 0199 acolhem quaisquer outros do gênero (adição 001).

Afirma que o posicionamento adotado na D.I. foi determinado consoante a Regra Geral para interpretação do Sistema Harmonizado de n° 1.

Alega também, em síntese:

- que a descrição que se encontra no título da posição 7015 nada tem a ver com o vidro importado;
- que o fato de ser curvo ou arqueado não muda a questão, porquanto a posição 7001 refere-se apenas às condições descritas em seu bojo;

RECURSO N° : 117.288  
RESOLUÇÃO N° : 303-616

- que a impugnante dedica-se apenas à fabricação de lentes oftálmicas;
- que os blocos prensados ou moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprios para fabricação de lentes corretivas estão nominalmente citados no 7001.01, e os órgãos técnicos destacam espécies desse gênero através de "Ex";
- questiona caso o material importado não seria "blocos de vidro ótico prensado ou moldado, sem polimento ótico", a título de quesito de perícia técnica.

Apreciando as alegações da autuada, o AFTN autuante sustenta:

- que o vidro objeto desta lide é curvo e arqueado, condição esta que figura nas especificações da posição 7015, mas que não figura no texto da posição 7001;
- que a importadora em sua defesa não menciona em momento alguma o texto da posição 7015;
- reconhece que o vidro tem qualidade ótica, porém não é apresentado em bruto, fugindo por esta razão da posição 7001;
- que a posição 7015 aceita a mesma qualidade de vidro daquele da posição 7001, porém mais trabalhados em sua forma, sendo a forma geométrica perfeita de círculo e calota esférica presente no material importado responsável pela sua classificação para a posição 7015;
- que o vidro em bruto em forma aleatória, nunca geometricamente perfeita, repetida em todos os exemplares;
- menciona o texto da posição 7015 e das NESH relativas a esta posição, concluindo que um simples exame da amostra anexa permite concluir, sem a necessita de laudo técnico, o acerto da classificação na posição 7015;
- 1- que a leitura NESH na posição 7001 não dão nenhuma descrição, nem por assemelhação, com a mercadoria importada;
- que a posição se impõe por obediência à regra 1, e também caso fosse necessário, pela aplicação da Regra 3;

RECURSO N° : 117.288  
RESOLUÇÃO N° : 303-616

- que a mercadoria importada não é apresentada em blocos ou massas de forma aleatória, característica da posição 7001;

- que a autuada, em sua peça de defesa, apresentou o texto das NESH relativo à posição 7015, com grifos que nada têm com os produtos em lide, deixando de mencionar a letra "c" da Nota Explicativa, onde figura a citação nominal e descritiva da mercadoria.

Através da petição anexa às fls. 42, foi juntada aos autos uma literatura técnica, a respeito da qual o AFTN autuante informa à fls. 49 que deixou de apreciar por ser extemporâneo.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal fundamentando sua decisão no Relatório e Parecer de fls. 50/59 que alega basicamente que a posição 7001 abrange os "cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro", descrição esta que não condiz com o material importado (vide amostra anexa). Diz ainda que o texto desta posição abrange "vidros em blocos ou massas".

Esclarece que, pela simples visualização da amostra anexa comprova que a mercadoria importada não se apresenta em formas brutas, já que possui formato geométrico definido de círculo e calota esférica, com dimensões exatas, curva e arqueada, com bordos arredondados. Se discute aqui o fato de tratar-se de vidro moldado, possuindo propriedades óticas, tornando-o apto para a fabricação de lentes corretivas, e também o fato de apresentar-se sem polimento ótico, pois a forma em que se apresenta descaracteriza sua classificação na posição 7001, dentro dos princípios da Regra Geral 1.

Ressalta que, examinando-se a posição 7015 adotada pelo AFTN autuante, vê-se que entre outras coisas ela abrange os "vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados,ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente". Observando-se a amostra, não encontramos no texto desta posição restrição alguma em relação ao material importado, pois trata-se de vidro ótico, próprio para a fabricação de lentes corretivas, apresentando-se curvo e arqueado e sem polimento ótico.

Não concordando com a decisão monocrática, a empresa recorre à este conselho argumentando em síntese:

- que a autoridade singular não acolheu a literatura anexa aos autos durante a tramitação do processo citando a Lei nº 8.748/93, artigo 17, que diz:

"...  
admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário";

RECURSO Nº : 117.288  
RESOLUÇÕES Nº : 303-616

- que não houve exame pericial no qual as partes pudessem elaborar perguntas dirimentes;
- que o próprio Ministro da Fazenda e o SECEX enquadram os “blocos de vidro, sem polimento ótico, moldado ou prensado, próprios para fabricação de lentes corretivas” na posição 7001 (Portarias MEFP nº 724/91, nº 454/93 e Circular 113 do SECEX);
- que a literatura anexa aos autos bem demonstra que os blocos são entregues sem que estejam acabados, isto é, são tecnicamente considerados em bruto;
- que não há que se buscar “conceitos” em regras subsidiárias quando os materiais estão expressa e inequivocamente descritos na posição 7001;
- que o Sr. Julgador não contesta a natureza dos bens importados e nem a sua descrição;
- que os vocábulos “curvo” ou “arqueado”, citados pelo decisório, aparecem nas NESH (7015) nas letras “A” e “B”. A letra “C” não alude à forma curva ou arqueada nem a vidro ótico próprio para fabricação de lentes corretivas;
- que a expressão “vidros para lentes corretivas”, da posição 7015.10.0000 é menos específica do que “blocos prensados ou moldados de vidro ótico, sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas” (da posição 7001.01);
- que os produtos em causa são fabricados para uso na indústria de lentes oftálmicas e a Recursante é fabricante de lentes oftálmicas, os quais, após as operações próprias se tornam lentes acabadas;
- que nada há, sob o ponto de vista do texto legal da TAB, que impeça a classificação dos vidros importados no 7001.01.

Finalizando, considera incabível a multa indicada por falta de recolhimento ou declaração inexata, uma vez que o imposto foi quitado em consonância com a codificação que apresentou.

É o relatório.

RECURSO N° : 117.288  
RESOLUÇÃO N° : 303-616

VOTO

A decisão recorrida, em obediência a Regra 1º das Regras Gerais para Interpretação do Osistema harmonizado, com apoio das Notas Explicativas, concluiu estar a mercadoria “bloco de vidro ótico, em bruto, moldado, para a fabricação de lentes” não condizente com o material constante da amostra anexa aos autos.

Alega a recorrente que os vidros importados estão nominalmente descritos no código TAB 7001.0199 e que a as Portarias MEFP n° 724/91, n° 454 e a Circular SECEX 113/93 procederam ao enquadramento desses vidros óticos no 7001, portanto os mesmos têm destinação especial (são próprios para fabricação de lentes corretivas).

Examinando as peças deste litígio vemos que a Empresa adotou a posição 7001.000199, enquanto que o fisco corrigiu para a posição 7015.10.000.

Nos termos das Portarias acima citadas, gozado do benefício de alíquota zero para o Imposto de Importação a seguinte mercadoria:

“ 70.01.00.0199 “EX” - Blocos prensados, moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática.”

A questão fundamental do presente processo é saber se o produto descrito na D.I. n° 41.978/93: “bloco de vidro ótico, em bruto, inclusive em bloco moldado ou prensado, para fabricação de lentes monofocais fotocromáticas tipo RNX 591” (amostra anexa), corresponde ao constante nos termos do “EX”: “blocos prensados, moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática.”

Assim, voto no sentido de converter o julgamento do processo em diligência ao INT (Instituto Nacional de Tecnologia), através da Repartição de origem, para que aquele órgão se pronuncie quanto a questão acima levantada, pois entendo que o problema aqui colocado não é de classificação fiscal, mas sim, de saber se o produto está ou não abrangido pelo “EX” da Portaria MEFP n° 724/91.

Sala das Sessões, em 27 de setembro de 1995.

*Dione Maria Andrade Fonseca*  
DIONE MARIA ANDRADE DA FONSECA - RELATORA